

Registro: 2016.0000461721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000308-87.2011.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOELITA ROSA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MRS LOGÍSTICA S/A e MITSUI SUMIMOTO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 30 de junho de 2016

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-87.2011.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: ALEXANDRE BATISTA ALVES

APELANTE: JOELITA ROSA DO PRADO

APELADOS: MRS LOGÍSTICA S.A. E OUTRO

Voto n.º 2.310

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento em linha férrea. Responsabilidade civil objetiva. Risco administrativo. Art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Provas coligidas aos autos que demonstram a existência de culpa concorrente. Pedestre que efetua travessia na linha férrea em local onde inexiste obstáculo e tampouco fiscalização à sua margem. Pressupostos da responsabilidade civil comprovados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Lide secundária procedente. Seguradora deverá pagar a indenização devida, pois dentro dos limites da apólice. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 869/873 que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por JOELITA ROSA DO PRADO contra MRS LOGÍSTICA S.A., julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Irresignada com a r. sentença, recorre a demandante pleiteando a sua reforma.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a hipótese tratada nos autos não é de culpa exclusiva da vítima. Aduz que seu filho foi atropelado quando efetuava a travessia da linha férrea, como confirmou a testemunha presencial. Afirma que no local do atropelamento não havia iluminação artificial, e que da diferença de massas entre os envolvidas no atropelamento, não se pode extrair a conclusão infalível de que o seu filho estivesse deitado sobre os trilhos, como afirmado no laudo pericial. Sustenta, ademais, que a responsabilidade no presente caso é objetiva, conforme previsão



do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugnam pelo total provimento de seu apelo, para que seja integralmente reformada a r. sentença recorrida (fls. 882/900).

O recurso é tempestivo. A parte recorrente deixou de recolher o valor do preparo recursal, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O apelo foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 915).

Contrarrazões recursais pela litisdenunciada e pela ré às fls. 920/925 e 927/938, respectivamente.

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada contra pessoa jurídica que explora linha férrea, pela ocorrência do atropelamento do filho da autora, que, em decorrência, veio a falecer.

2. Segundo consta da exordial, Fábio atravessava a via férrea quando foi atingido por uma composição da ré. Alegou-se que no local do acidente é livre o ingresso de pedestres, inexistindo qualquer proteção no local, embora se trate de área urbana e populosa. Para ressarcimento dos danos morais decorrentes da morte de seu filho, a demandante ingressou com a presente ação de indenização.

Em sua defesa, a demandada alegou que se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima, uma vez que o filho da autora encontrava-se deitado no leito ferroviário, requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos.

Após regular instrução probatória, o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão. A r. sentença entendeu pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima, e julgou improcedente o pedido indenizatório. Em razão da sucumbência dos requerentes, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00. A lide secundária foi julgada prejudicada, arbitrados os honorários com relação a esta



última em R\$ 2.000,00.

3.O recurso comporta provimento.

4. No que concerne ao tema da responsabilidade civil do Estado, *"a partir da Constituição de 1946, esta passou a ser objetiva, fundada no risco administrativo*."

Na Constituição atual, a previsão consta do artigo 37, § 6°, cuja redação é a seguinte: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

É conhecida a controvérsia surgida desde a vigência do Código Civil de 2002, oriunda do fato de que este diploma, em seu artigo 43, não manteve a antiga redação do artigo 15 do Código Civil de 1916.

Com efeito, o antigo diploma estabelecia que "as pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano", ao passo que o novel Código prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo", de modo que a interpretação histórica dos dispositivos faria concluir pela supressão da responsabilidade subjetiva do Estado.

Parte relevante da doutrina² e da jurisprudência diverge deste entendimento.

A despeito disto, nesta 25ª Câmara prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, seja por ação ou

¹ Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, 11ª

ed., p. 193.

.
2 Rui Stoco é um dos respeitáveis nomes partidários da permanência da responsabilidade objetiva do Estado. Ver "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., pp. 1341-1343.



omissão, é objetiva³.

5. Ainda que se trate de responsabilidade civil objetiva fundada no risco administrativo, imprescindível a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade para a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais pleiteados.

No caso em tela, as provas coligidas aos autos se coadunam com a versão dos fatos apresentada pela autora, estando bem demonstrados tanto a conduta, quanto o nexo de causalidade entre aquela e o dano experimentado.

6. Não vislumbro, na hipótese, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

E isso porque, o depoimento da testemunha Marcel Henrique (fls. 516), é claro no sentido de que a vítima vinha logo atrás, e estava efetuando travessia da linha férrea, e não estava deitado sobre os trilhos, como afirmou a ré em sua defesa.

Não se olvida que o motorista da composição férrea, em seu depoimento (fls. 777), também afirmou que Fábio estava deitado sobre a linha, no entanto, é sabido que a adoção de seu depoimento deve se dar com a devida cautela, haja vista seu evidente interesse no deslinde negativo da causa, em razão da possibilidade do ajuizamento de ação regressiva contra si.

³ Ap. 0001341-38.2013.8.26.0218, 25ª Câmara de Direito Privado,

Rel. DES. EDGARD ROSA, j. 12.03.15;. No mesmo sentido, diversos precedentes desta Corte, nas Seções de Direito Privado e Público: Ap. 0002561-20.2010.8.26.0366, Rel. DES. CAMPOS PETRONI; j. 27.01.15; Ap. 0004053-10.2008.8.26.0498, Rel. DES. MORAIS PUCCI, j. 13.05.14; Ap. 0020373-23.2011.8.26.0566, Rel. DES. MOURÃO NETO, j. 26.08.14; Ap. 0006538-03.2013.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. MARIO CHIUVITE JUNIOR, j. 21.07.15; Ap. 0017811-08.2005.8.26.0451, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. HAMID BDINE, j. 04.02.15; Ap. 0011094-11.2012.8.26.0038, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. NESTOR DUARTE, j. 01.07.15; Ap. 0002345-02.2011.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. DES. LUIS GANZERLA, 07.07.15; Ap. 0050919-14.2012.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. DES. XAVIER DE AQUINO, j. 23.06.15.



De se destacar que todos os depoimentos foram uníssonos com relação à ausência de qualquer obstáculo ou proteção que impeça o acesso de transeuntes à linha férrea. Evidente, desta feita, a omissão da ré em fiscalizar e sinalizar as margens da malha ferroviária, e, por consequência, expondo a risco os pedestres que frequentam o local.

Ainda que o filho da autora tenha agido de forma imprudente, ao pretender efetuar travessia em local inapropriado, é evidente a culpa por parte da ré, em razão da inequívoca ausência de qualquer proteção e fiscalização na área onde ocorreu o acidente.

Em verdade, portanto, trata-se de hipótese de culpa concorrente, como aliás, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.
- 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

circulação da população. Precedentes.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e daResolução STJ 08/2008. ^{ra}

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

- É civilmente responsável, por culpa concorrente, concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em

⁴ REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Segunda Seção, DJe 19/09/2012.



via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. - Agravo não provido. ⁷⁵

No mesmo sentido, tem decidido este E. Tribunal

de Justiça:

"Acidente ferroviário - Reparação de danos — Atropelamento em linha férrea - Ausência de equipamento de segurança e vigilância a impedir o acesso de pedestres à linha do trem - Responsabilidade objetiva da ré - Culpa concorrente da vítima - Reconhecimento.

"À empresa ferroviária cabe observar as medidas necessárias para impedir a travessia da linha férrea por pedestres, principalmente em se tratando de área urbana, com elevada ocupação populacional. Por outro lado, age com imprudência o pedestre que, em evidente situação de perigo, empreende a travessia da linha férrea por passagem clandestina, desprezando a existência de passarela próxima ao local, o que autoriza o reconhecimento da concorrência de culpas".

Recurso provido em parte. 6

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATROPELAMENTO FATAL POR COMPOSIÇÃO FÉRREA CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELO STJ EM CASOS ASSEMELHADOS DANO MORAL DEVIDO, REPRESENTANDO UMA COMPENSAÇÃO AOS FILHOS PELA TRÁGICA E PREMATURA PERDA DO PAI PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS."

7. Ainda, a respeito da culpa concorrente, oportuna, neste passo, a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

⁵ AgRg no AREsp 34.287/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira

Turma, DJe 14/12/2011

⁶ AP 0004695-03.2009.8.26.0286, 30^a Câmara de Direito Privado, rel.

Des. ORLANDO PISTORESI, j. 21.05.2014

⁷ AP 0005873-16.2011.8.26.0286, 29^a Câmara de Direito Privado, rel.

Des. FRANCISCO THOMAZ, j. 15.04.2015



"Em muitos casos o dano não decorre de uma só causa, mas da concorrência de atividade culposa da vitima e do autor. Não é correto falar em compensação de culpas, pois a compensação é um modo extintivo de obrigações (CC, art. 368), e na hipótese, a culpa de um não extingue a do outro, mas a conduta de ambos será valorada para se estabelecer a proporção do dano que cada um deverá suportar.

Quando a culpa da vitima é apenas parcial, ou concorrente com a do agente causador do dano, ambos contribuem, ao mesmo tempo, para a produção de um mesmo fato danoso. É a hipótese, para alguns, de "culpas comuns", e, para outros de "culpa concorrente". Nesses casos, existindo uma parcela de culpa também do agente, haverá repartição de responsabilidade, de acordo com o grau de culpa. A indenização poderá ser reduzida pela metade, se a culpa da vítima corresponder a uma parcela de 50%, como também poderá ser reduzida de 1/4, 2/5, dependendo de cada caso."8

8. Tratando-se de culpa concorrente, portanto, impõe-se a aplicação do artigo 945 do Código Civil, que define culpa recíproca e, por consequência, estabelece que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Com efeito, no caso em tela, tem-se que existe a culpa da ré tendo em vista que explora atividade em linha férrea, sem, no entanto, cercar e tampouco fiscalizar as margens da linha, conforme restou comprovado nos autos.

É cediço que tal fiscalização é de responsabilidade da ré, e por ela deveria ser observada de forma eficiente, sobretudo em áreas urbanas e de intensa circulação de pessoas, como aquela onde ocorreu o lamentável acidente.

9. Verificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, passa-se a analisar suas consequências no caso concreto.

10. Quanto aos danos morais, consoante os ensinamentos de Yussef Said Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do

⁸ In Direito Civil Brasileiro, Volume 4, 5ª edição, Editora Saraiva,

2010, p. 323/324.



prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa."

O valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbitrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilicita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ^{AO}

"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilibrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido ^{A1}.

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções compensatória e pedagógica.

No caso presente, em decorrência do acidente, o filho da autora faleceu, sendo evidente o sofrimento e a dor experimentados em casos como tais.

Diante disso, para compensação dos reconhecidos danos morais, entende-se razoável, em apreço às funções

ed., p. 125.

¹¹ Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., p. 1.668.

⁹ "Dano Moral", 3ª ed., p. 44.

¹⁰ Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11ª



compensatória e pedagógica da indenização, e ainda, a compensação em razão da concorrência de culpas, o valor de R\$ 80.000,00.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

11. Diante da solução dada à lide, nota-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Logo, impõe-se a condenação das apeladas ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

12. Acolhida em parte a pretensão autoral, passa-se a análise da lide secundária.

A denunciação da lide é procedente. A seguradora denunciada aceitou a denunciação e somente ressaltou que o pagamento da indenização deverá ser feito dentro dos limites da apólice, o que será observado na fase de cumprimento de sentença.

A apólice de fls. 150/154 prevê cobertura securitária para danos morais. Como a condenação imposta aos requeridos foi bem inferior ao valor contratado, impõe-se a procedência do pedido, com consequente condenação solidária da seguradora denunciada ao pagamento da indenização devida.

Como não houve resistência da denunciada, que somente ressaltou que sua responsabilidade deveria limitar-se aos termos do contrato, caberá à ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da seguradora, arbitrados em R\$ 1.500,00.

13. Em suma, reforma-se a sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 80.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.



Ante o	exposto,	DOU	PARCIAL	PROVIMENTO	ao
	•				

recurso.

AZUMA NISHI Desembargador Relator